



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDESE/IDENE N° 03, DE (DIA) DE (MÊS) DE 2025

Dispõe sobre as normas gerais para a execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, integrante do Programa “Primeira Infância Minas” e vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS, no exercício das atribuições que lhes conferem o art. 93, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o art. 24 da Lei Estadual nº 24.313, de 29 de abril de 2023, a Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Estadual nº 24.943, de 29 de julho de 2024, e o Decreto nº 47.834, de 3 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 25.123, de 30 de dezembro de 2024 (PPAG 2024–2027, exercício 2025), na Lei Estadual nº 22.806, de 28 de dezembro de 2017, e demais normas aplicáveis,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas e os procedimentos gerais para a implementação, no âmbito do Estado de Minas Gerais, do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, voltado à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional de crianças em situação de pobreza I e pobreza II, bem como de famílias em maior vulnerabilidade social, reconhecida a centralidade da primeira infância como etapa decisiva para o desenvolvimento humano integral, para a formação de vínculos afetivos, cognitivos e sociais e para a redução das desigualdades ao longo do ciclo de vida.

§ 1º O LPI terá seu desenvolvimento materializado, especialmente, por meio da Ação 4364 – “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, integrante do Programa 068 – “Primeira Infância Minas”, prevista na Lei Estadual nº 25.123, de 30 de dezembro de 2024 (PPAG 2024–2027, exercício 2025), em consonância com a Lei Estadual nº 22.806, de 28 de dezembro de 2017, e demais normas aplicáveis à política de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A execução do LPI e da Ação a ele vinculada será operacionalizada, no que couber, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, em articulação com o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, observadas as competências legais de cada órgão na coordenação da política estadual de desenvolvimento social e de Segurança Alimentar e Nutricional e na promoção do desenvolvimento regional sustentável no Norte e Nordeste de Minas Gerais, bem como os princípios da gestão intersetorial, da eficiência administrativa e do controle social das políticas públicas.

Art. 2º A Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, constitui ação de caráter continuado, voltada à promoção da segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento da agricultura familiar, mediante a distribuição regular de leite para crianças na primeira infância, devendo sua execução observar as diretrizes, metas e limites orçamentários definidos na Ação estadual ao qual se vincula, em consonância com os fundamentos legais e constitucionais previstos nos incisos I a V deste artigo.

I – o art. 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura à criança, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir-lhos;

II – o art. 222 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, que reafirma a prioridade absoluta das políticas públicas voltadas à infância como dever da família, da sociedade e do Estado;

III – a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que assegura o direito à alimentação adequada como condição essencial ao crescimento e ao desenvolvimento infantil;

IV – a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; e

V – a Lei Estadual nº 22.806, de 28 de dezembro de 2017, que estabelece a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Minas Gerais, em articulação com o SISAN, orientando as ações de promoção do direito humano à alimentação adequada e saudável no território mineiro.

Art. 3º A Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, tem por objetivos:

I - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional das famílias em situação de vulnerabilidade social e alimentar, com especial atenção às crianças na primeira infância, conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – assegurar o acesso regular e contínuo ao leite como complemento alimentar para crianças na primeira infância, pertencentes a famílias em situação de “Pobreza I” e “Pobreza II”, conforme classificação vigente do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III – incentivar práticas de educação alimentar e nutricional, promovendo hábitos alimentares saudáveis e a valorização da cultura alimentar local e regional;

IV – estimular a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores e empreendedores familiares rurais, com fomento à produção sustentável, ao beneficiamento do leite, ao fortalecimento da estrutura produtiva e à geração de trabalho e renda;

V – fortalecer os circuitos locais e regionais de produção e comercialização, priorizando a compra do leite proveniente da agricultura familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, e com a Lei Estadual nº 22.911, de 12 de janeiro de 2018, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e de Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional – PAA Estadual, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

VI – estimular o cooperativismo e o associativismo, como estratégias de organização produtiva e de fortalecimento das cadeias solidárias de abastecimento;

VII – contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o desenvolvimento sustentável no território mineiro.

Art. 4º A Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” será regida pelas seguintes diretrizes:

I – promover a articulação entre as políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, desenvolvimento social, saúde, educação, agricultura familiar e direitos humanos, assegurando ações integradas e complementares voltadas à promoção da alimentação adequada e saudável na primeira infância;

II – garantir a priorização do atendimento às crianças na primeira infância, assegurando o acesso ao leite como medida de promoção da saúde, da nutrição adequada e do desenvolvimento infantil, em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e com o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016);

III – assegurar a priorização das famílias em situação de vulnerabilidade social e alimentar, com atenção especial às desigualdades regionais e territoriais, de modo a promover a redução das iniquidades no acesso

à alimentação adequada;

IV – garantir a ampla divulgação dos critérios de participação, das metas, dos resultados e dos recursos aplicados, assegurando a participação da sociedade civil e dos conselhos de políticas públicas no acompanhamento, monitoramento e avaliação do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância”;

V – promover a execução do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” de forma social, econômica e ambientalmente sustentável, observando o uso racional dos recursos públicos, a valorização da produção local e o estímulo ao desenvolvimento territorial sustentável, sempre que possível.

Art. 5º A execução da Ação ‘Alimentação Complementar na Primeira Infância’ e a expansão gradativa de sua cobertura observarão os limites físicos e financeiros estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG e na Lei Orçamentária Anual, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Primeira Infância: o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.257/2016;

II - Segurança Alimentar e Nutricional: a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

III – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: segundo a Lei Federal 11.326, de 24 de julho de 2006, aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

IV – Famílias em situação de “Pobreza I” (renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 109,00) e em situação de “Pobreza II” (renda familiar mensal per capita superior a R\$ 109,00 e igual ou inferior a R\$ 218,00 devidamente inscritas e com cadastro atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, na forma do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, observadas, quando aplicável, as disposições previstas em nos atos regulamentares que disciplinam a elegibilidade aos Programas sociais, podendo os valores serem atualizados por decreto ou portaria;

V - Famílias em situação de vulnerabilidade alimentar e/ou nutricional: aquelas indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, cuja condição socioeconômica ou de insegurança alimentar as enquadre em situação de risco ou comprometimento do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, conforme avaliação técnica e critérios definidos pelos órgãos gestores municipais e estaduais de Saúde e Assistência Social, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

VI – Família monoparental feminina (mãe solo): núcleo familiar constituído por uma única responsável do sexo feminino (mãe) e seus filhos/enteados menores de 18 (dezoito) anos ou demais dependentes sob sua guarda, tutela ou adoção, sem a presença de cônjuge ou companheiro no domicílio, nos termos do art. 226, § 4º, da Constituição Federal, para fins de atendimento da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” disciplinada nesta Resolução.

Parágrafo único: Para os fins desta Resolução, considera-se mãe solo a mulher que figure como responsável familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), não possuindo cônjuge ou companheiro residente no domicílio, sendo a principal responsável pela manutenção

econômica, pelo sustento e pelos cuidados da(s) criança(s) elegível(is).

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS E DA ELEGIBILIDADE

Seção I – Dos Beneficiários Consumidores

Art. 7º Constituem Beneficiários Consumidores prioritários da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, as crianças de 2 (dois) anos completos até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, pertencentes a famílias inscritas, com o cadastro ativo e atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), classificadas em situação de pobreza I ou pobreza II, nos termos da legislação federal vigente, cujos domicílios sejam caracterizados como monoparentais femininos (mães solo).

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se mãe solo a mulher que figure como responsável familiar no CadÚnico, não possuindo cônjuge ou companheiro residente no domicílio, sendo a principal responsável pela manutenção econômica, sustento e cuidados da(s) criança(s) elegível(is).

§ 2º A comprovação da elegibilidade dar-se-á por meio de consulta oficial ao CadÚnico (extratos, microdados ou relatórios disponibilizados pela gestão federal), sendo vedada a inclusão de famílias com cadastros desatualizados, inconsistências ou pendências cadastrais.

§ 3º Alterações posteriores nos parâmetros federais de renda ou nos critérios de elegibilidade do CadÚnico serão automaticamente incorporadas ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, resguardados os processos seletivos já homologados.

§ 4º Compete ao município assegurar que a seleção e a priorização das famílias sejam realizadas de forma impessoal, transparente e documentada (com relatórios do setor responsável), garantindo-se o acesso público às listas de beneficiários, com observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), de modo a proteger os dados pessoais sensíveis das famílias e crianças atendidas.

Art. 8º Cada criança beneficiária da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, poderá receber até 12 (doze) litros de leite por mês, a título de complemento alimentar, preferencialmente distribuídos na razão de 3 (três) litros por semana, admitidas entregas quinzenais (6 litros) ou mensais (12 litros), conforme cronograma definido pelos órgãos executores e municípios após sua aprovação pela SEDESE ou IDENE.

Seção II – Dos Beneficiários Fornecedores e Organizações Fornecedoras

Art. 9º São considerados beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” aqueles que atendam, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade, à regularidade cadastral e à conformidade legal estabelecidos nesta Resolução, bem como às disposições da Lei Federal nº 11.326/2006 e da Lei Estadual nº 20.608/2013 e normas correlatas, sem prejuízo da participação de cooperativas, associações ou laticínios devidamente registrados, inspecionados e credenciados, conforme legislação sanitária e de compras públicas aplicável.

§ 1º Consideram-se beneficiários fornecedores os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos, garantindo a produção de leite de qualidade e a conformidade com as normas legais e sanitárias aplicáveis:

- I – estejam regularmente inscritos e com cadastro ativo no CAF ou instrumento equivalente;
- II – comprovem produção própria de leite, proveniente de rebanhos de sua propriedade ou do grupo familiar, vedada a aquisição de leite de terceiros para simples repasse;
- III – mantenham seus rebanhos devidamente registrados e em conformidade com as normas de sanidade animal, vacinação e vigilância agropecuária;
- IV – observem as boas práticas agropecuárias, de ordenha, higiene e manejo, em consonância com as orientações técnicas dos órgãos competentes;
- V – atendam às exigências sanitárias, ambientais e de rastreabilidade previstas nesta Resolução e na

legislação vigente.

§ 2º As organizações fornecedoras poderão ser constituídas por cooperativas, associações ou laticínios que realizem coleta, beneficiamento, envase e distribuição do leite, devendo estar regularmente registradas e inspecionadas perante os órgãos competentes, e habilitadas nos processos de contratação próprios, observadas as condições definidas nesta Resolução e nos instrumentos convocatórios.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO LEITE

Art. 10. A aquisição do leite destinado à execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” observará, conforme a modalidade adotada em cada território:

I – nas hipóteses de aquisição de produtos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais, as disposições da Lei Estadual nº 20.608/2013, da Lei Estadual nº 22.911/2018, do Decreto Estadual nº 46.712/2015 e da legislação federal correlata, em especial a Lei Federal nº 11.326/2006, respeitados os limites, prioridades e procedimentos de participação das unidades familiares fornecedoras;

II – nas hipóteses de aquisição centralizada por meio de licitação ou sistema de registro de preços, a legislação de compras públicas, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e os decretos e regulamentos estaduais aplicáveis.

§ 1º Em todas as modalidades de contratação deverão ser observados, cumulativamente, os princípios da economicidade, da eficiência, da transparência, da rastreabilidade da origem e do destino do produto, da impessoalidade e do controle social, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados com regularidade e finalidade social.

§ 2º As especificações técnicas, critérios de habilitação, limites máximos de fornecimento por unidade familiar, prazos, formas de pagamento e demais condições de participação serão definidos nos instrumentos convocatórios ou termos de referência, em conformidade com a legislação de regência.

§ 3º Na área de abrangência do IDENE, poderão ser adotados, prioritariamente, instrumentos decorrentes da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar, observadas as diretrizes desta Resolução e os normativos específicos editados pela SEDESE e pelo IDENE.

Art. 11. As unidades de beneficiamento e organizações fornecedoras responsáveis pelo fornecimento do leite à Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” deverão cumprir integralmente as exigências técnicas, sanitárias e operacionais estabelecidas nesta Resolução e nos instrumentos complementares, em conformidade com as normas sanitárias federais e estaduais vigentes, em especial a Lei Federal nº 1.283/1950, o Decreto Federal nº 9.013/2017, a Lei Estadual nº 19.476/2011 e o Decreto Estadual nº 48.390/2022, assegurando, em todo o território estadual, a qualidade, a rastreabilidade, a higiene e a segurança alimentar do produto, bem como:

I – proceder à coleta, ao transporte, ao beneficiamento, ao envase e ao armazenamento do leite em condições adequadas de higiene, temperatura e conservação, utilizando transporte refrigerado, quando necessário, de modo a preservar sua integridade físico-química e microbiológica;

II – realizar o beneficiamento, o envase e a entrega do leite de acordo com as especificações técnicas e operacionais definidas pelos instrumentos de contratação e pelos atos complementares da Ação;

III – assegurar a comprovação documental e o controle integral da origem e do destino do leite processado, incluindo registros de fornecedores, lotes, volumes recebidos e distribuídos, prazos de validade, condições de armazenamento e demais informações necessárias à rastreabilidade;

IV – manter atualizados os registros e licenças exigidos pelos serviços de inspeção sanitária e pelos órgãos de vigilância em saúde e defesa agropecuária.

§ 1º Na área de atuação do IDENE, as aquisições e entregas de leite observarão o modelo descentralizado de execução, com articulação junto à agricultura familiar local e priorização das organizações de base cooperativa ou associativa, desde que devidamente inspecionadas e habilitadas, cabendo ao IDENE o

acompanhamento operacional e a verificação da conformidade das unidades de beneficiamento.

§ 2º Nas demais regiões do Estado, incluindo a RMBH, o fornecimento do leite poderá ocorrer mediante processo licitatório ou registro de preços conduzido pela SEDESE, garantidas a qualidade do produto, a regularidade do abastecimento e a observância das normas sanitárias e contratuais vigentes.

§ 3º As organizações fornecedoras habilitadas somente poderão processar e comercializar leite proveniente de beneficiários fornecedores cadastrados e regularizados, vedada a inclusão de produto de terceiros não vinculados à Ação.

§ 4º O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prejuízo da imediata adoção de medidas corretivas destinadas a garantir a integridade, a qualidade e a segurança alimentar do leite distribuído.

Art. 12. Os limites financeiros de participação, por unidade familiar fornecedora, no âmbito do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, observarão os parâmetros estabelecidos pelo Decreto Federal nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, que regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, e as normas complementares estaduais, conforme a modalidade de execução e a origem dos recursos aplicados.

§ 1º Nas demais regiões do Estado, incluindo a Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, em que o fornecimento do leite ocorre mediante processo licitatório ou registro de preços conduzido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, os limites estabelecidos no caput não se aplicam individualmente aos produtores rurais, restringindo-se às contratações públicas formalizadas com cooperativas, associações ou laticínios credenciados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos valores autorizados em lei orçamentária estadual.

§ 2º No âmbito da área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, considerando o caráter descentralizado e de fomento à agricultura familiar, o limite financeiro anual de participação por unidade familiar fornecedora poderá ser ampliado para até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mediante recursos estaduais próprios, com vistas a estimular o desenvolvimento local, a geração de renda e a sustentabilidade da produção familiar de leite, observadas as condições técnicas e financeiras da Ação, por ano civil, contado de 1º de janeiro a 31 de dezembro, em consonância com o disposto no Decreto Federal nº 11.802/2023, sendo a aferição realizada por CPF e Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa.

§ 3º O Comitê Gestor Estadual do PLPI poderá, em caráter excepcional e fundamentado, ajustar temporariamente os limites financeiros previstos neste artigo, para atendimento de situações emergenciais, desabastecimento, calamidades públicas ou adequações operacionais, desde que haja justificativa técnica e aprovação pela autoridade competente.

§ 4º A aplicação dos limites financeiros e eventuais ajustes observarão o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas Leis Orçamentárias Anuais do Estado de Minas Gerais, garantindo a compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE, por meio de suas unidades executoras, inclusive o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, poderá adquirir os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o § 1º do art. 7º desta Resolução, observada a execução em todo o território estadual, a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme os parâmetros do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, ou metodologia própria instituída pelo Grupo Gestor Estadual do LPI;

II – seja respeitado o valor máximo anual para aquisições por unidade familiar, cooperativa ou outra forma de organização da agricultura familiar, conforme parâmetros do PAA ou critérios definidos em ato específico do Grupo Gestor Estadual;

III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores, atendendo integralmente aos requisitos legais de qualidade, higiene e segurança sanitária, bem como às normas técnicas aplicáveis à sua produção, beneficiamento e distribuição;

IV – sejam observadas todas as demais normas e diretrizes estabelecidas pelo Grupo Gestor Estadual do LPI, incluindo aspectos técnicos, orçamentários, controle documental e transparência.

Parágrafo único. No processamento, beneficiamento, industrialização, transporte e entrega do leite e demais alimentos adquiridos às unidades recebedoras, os beneficiários fornecedores poderão adquirir insumos e contratar serviços complementares, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Projeto, desde que:

I – respeitem as diretrizes técnicas, sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo PLPI;

II – observem as normas orçamentárias, origem do produto e de transparência, com registro documental de todas as etapas; e

III – atendam aos critérios de controle social e auditoria definidos pelo Grupo Gestor Estadual do PLPI, assegurando plena conformidade com a legislação vigente.

Art. 14. As unidades recebedoras do Projeto Leite pela Primeira Infância – LPI – são responsáveis pelo recebimento, armazenamento e distribuição do leite adquirido pelo Programa, garantindo que o produto chegue de forma íntegra, segura e adequada aos beneficiários consumidores, respeitando os critérios de elegibilidade, rastreabilidade, higiene, conservação e segurança dos alimentos. Podem ser consideradas unidades recebedoras:

I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS): unidades públicas municipais, de base territorial, localizadas em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinadas à articulação dos serviços socioassistenciais em seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos de proteção social básica às famílias.

II – Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS): unidades públicas de abrangência municipal, estadual ou regional, destinadas à prestação de serviços especializados a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos, demandando atendimento de proteção social especial.

III – Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro POP): equipamentos voltados ao atendimento especializado da população em situação de rua.

IV – Equipamentos de acolhimento: unidades que oferecem serviços de acolhimento temporário a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, incluindo abrigamento emergencial em situações de calamidade pública.

V – Entidades e organizações de assistência social: entidades sem fins lucrativos que prestem atendimento e avaliação aos beneficiários da assistência social, atuando na defesa e garantia de direitos, obrigatoriamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

VI – Equipamentos Públicos e Sociais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) Restaurantes Populares;

b) Cozinhas Comunitárias geridas pelo poder público;

c) Cozinhas Populares e Solidárias geridas pela sociedade civil, credenciadas junto ao Ministério do Desenvolvimento, Assistência Social, Família e Combate à Fome;

d) Bancos de Alimentos, destinados à captação, recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios para beneficiários consumidores, entidades ou outros equipamentos públicos de SAN;

e) Estruturas públicas ou conveniadas que produzam e disponibilizem refeições no âmbito das redes públicas de educação, justiça e segurança;

f) Redes públicas e serviços de saúde do SUS, bem como estabelecimentos privados sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS).

VII – Entidades de atendimento governamentais e não governamentais: organizações que ofertam alimentação aos seus beneficiários e possuem acompanhamento de conselhos municipais, estaduais ou nacionais de políticas públicas relacionadas à temática de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O Grupo Gestor Estadual do LPI poderá definir outras categorias de unidades recebedoras, desde que atendam cumulativamente aos critérios de segurança alimentar, rastreabilidade, transparência e sejam formalmente habilitadas para participar do Projeto, garantindo a eficiência

operacional e a equidade na distribuição do leite.

Art. 15. As unidades recebedoras do Projeto Leite pela Primeira Infância – LPI deverão desempenhar suas funções com observância rigorosa das normas de higiene, conservação, qualidade e segurança alimentar, bem como garantir a rastreabilidade e a transparência na distribuição do leite aos beneficiários, conforme segue:

I – receber, armazenar e distribuir o leite em conformidade com padrões sanitários, de conservação e segurança alimentar, assegurando a integridade do produto até o momento da entrega aos beneficiários;

II – realizar a entrega exclusivamente aos beneficiários elegíveis, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Projeto, mantendo registros detalhados de cada operação para fins de rastreabilidade, auditoria e controle social;

III – assegurar a comunicação contínua e a integração com o Sistema de Gestão do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, permitindo o acompanhamento, monitoramento e controle das ações pelo Grupo Gestor Estadual e pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 16. O leite adquirido pelo Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI deverá ser recebido pelas unidades recebedoras, que terão responsabilidade integral sobre a conferência, armazenamento, rastreabilidade e distribuição do produto, garantindo a qualidade, segurança alimentar e atendimento aos beneficiários consumidores, em conformidade com os critérios e normas do Projeto.

§ 1º Ao receber o leite, a unidade recebedora deverá realizar conferência completa, verificando:

I – integridade das embalagens;

II – prazo de validade do produto;

III – condições de conservação, incluindo temperatura adequada de armazenamento, conforme tipo de leite;

IV – conformidade com normas sanitárias, de higiene, qualidade e segurança alimentar vigentes;

V – comprovação documental da origem e controle do destino do produto, assegurando que o leite provém exclusivamente de beneficiários fornecedores cadastrados e habilitados no Projeto.

§ 2º Todos os resultados da conferência deverão ser registrados em formulário próprio ou no sistema informatizado de gestão do LPI, garantindo rastreabilidade, transparência, possibilidade de auditoria e controle social.

§ 3º Em caso de identificação de irregularidades no leite recebido, a unidade recebedora deverá:

I – segregar imediatamente o produto suspeito ou não conforme, ou seja, separar fisicamente o leite que apresenta qualquer indício de irregularidade ou não atende aos padrões de qualidade, higiene, segurança alimentar ou validade, mantendo-o em área isolada e identificada, de modo a evitar mistura com lotes aprovados e possibilitar posterior análise, devolução, correção ou descarte, conforme procedimentos definidos pelo Projeto e normas sanitárias vigentes.;

II – comunicar prontamente ao Grupo Gestor Municipal do LPI, quando não for possível a troca imediata do produto recebido;

III – após retorno do Grupo Gestor Municipal do LPI adotar os procedimentos previstos para correção, devolução ou descarte, em observância às normas sanitárias, de qualidade e legais aplicáveis.

§ 4º A conferência, análise e registro do leite deverão ser realizadas por agente público formalmente designado, assegurando responsabilidade administrativa, rastreabilidade e cumprimento integral das normas do Projeto.

§ 5º Somente após a aprovação do leite recebido poderá a unidade recebedora iniciar a distribuição aos beneficiários consumidores, observando:

I – prioridades de atendimento definidas pelo Projeto;

II – critérios de elegibilidade, transparência e controle social;

III – registro detalhado da distribuição, garantindo rastreabilidade, auditoria e prestação de contas.

Art. 17. Para garantir rastreabilidade, transparência, segurança alimentar e conformidade com os critérios

do Projeto, o recebimento e a distribuição do leite devem seguir procedimentos padronizados, assegurando que o produto seja destinado exclusivamente aos beneficiários elegíveis, conforme definido nesta Resolução.

§ 1º No momento do recebimento, a unidade recebedora deverá assinar o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, conforme modelo fornecido pelo órgão gestor do Projeto, garantindo registro formal de cada entrega e a rastreabilidade completa do leite recebido.

§ 2º As unidades recebedoras devem manter registros detalhados e atualizados das entregas realizadas aos beneficiários consumidores, inserindo todas as informações no Sistema Informatizado de Gestão do Projeto, permitindo auditoria, fiscalização e prestação de contas.

§ 3º A distribuição será realizada mediante verificação do NIS e/ou CPF do beneficiário cadastrado, por agente público formalmente designado, assegurando a conformidade com os critérios de elegibilidade do Projeto e com a legislação aplicável.

4º A entrega do leite deverá ocorrer, preferencialmente, em pontos de recebimento e distribuição ou em estruturas congêneres disponibilizadas pelo poder público municipal, denominadas unidades recebedoras, conforme previsto no Art. 11º desta Resolução, garantindo:

I – acessibilidade, equidade e condições adequadas de atendimento aos beneficiários, considerando necessidades especiais, mobilidade e dispersão territorial;

II – conservação adequada do produto, observando rigorosamente as normas de higiene, qualidade e segurança alimentar vigentes, incluindo armazenamento refrigerado quando necessário, temperatura controlada e prevenção de contaminação;

III – registro detalhado e completo de toda a operação no Sistema de Gestão do LPI, incluindo recebimento, conferência, armazenamento e entrega, garantindo rastreabilidade e possibilidade de auditoria;

IV – a distribuição deverá ser realizada por agente público formalmente designado, garantindo responsabilidade administrativa e cumprimento integral das normas do Projeto, assegurando que cada beneficiário consumidor descrito no Art. 6º desta Resolução receba o leite em conformidade com sua elegibilidade.

§ 5º As unidades recebedoras deverão seguir procedimentos internos claros e documentados para controle de estoque, rastreabilidade do produto, distribuição aos beneficiários elegíveis e eventual redistribuição de excedentes, garantindo:

I – manutenção da integridade, qualidade e segurança do leite durante todo o processo;

II – registro sistemático de entradas, saídas e sobras, com documentação adequada para fins de fiscalização, auditoria e prestação de contas;

III – destinação adequada de excedentes, priorizando públicos elegíveis, equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional ou outras formas de redistribuição definidas pelo Projeto, observando o prazo de validade e condições sanitárias do produto;

IV – observância das normas orçamentárias, administrativas e de transparência, assegurando a legalidade, eficiência, moralidade e controle social em todas as etapas da operação.

Art. 18. – O leite adquirido e distribuído pela Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, integrante do Programa “Primeira Infância Minas” e vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, deverá atender integralmente aos padrões de qualidade, rotulagem e segurança sanitária vigentes no país, com registro válido em serviço de inspeção oficial (SIF/SIE/SIM, conforme o caso), observando, adicionalmente, os requisitos técnicos definidos em edital e nas orientações do Grupo Gestor Estadual do LPI.

I – O ponto de distribuição às famílias será definido pelo município, em articulação com o Grupo Gestor Municipal, observando critérios de: acessibilidade territorial, capacidade de armazenagem, adequação logística, segurança sanitária e fluxo local, garantindo regularidade da entrega semanal, quinzenal ou mensal, com dias, horários e locais previamente divulgados às famílias beneficiárias;

II – É expressamente vedada a cobrança de qualquer valor ou contrapartida das famílias beneficiárias pelo

recebimento do leite, sendo a distribuição integralmente gratuita;

III – O município deverá adotar medidas que assegurem transparência na distribuição, mediante ampla divulgação de cronogramas, locais e quantitativos recebidos, preservados os dados pessoais das famílias, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018);

IV – O município deverá realizar registro individualizado de cada entrega, em lista física ou sistema informatizado, contendo:

- a) identificação do beneficiário (nome e NIS do responsável familiar);
- b) quantidade entregue;
- c) número do lote e prazo de validade do produto;
- d) data de recebimento e assinatura ou confirmação do responsável familiar.

V – Fica expressamente proibida a comercialização, doação a terceiros não elegíveis, troca ou fracionamento do produto que possa comprometer sua integridade sanitária. Eventuais irregularidades deverão ser registradas formalmente pelo município e comunicadas, com a máxima brevidade, ao órgão executor competente (SEDESE ou IDENE), em observância aos fluxos e prazos previstos nas normas complementares;

VI – Na hipótese de não comparecimento reiterado do responsável familiar em dois ciclos consecutivos de entrega, o município deverá:

- a) promover busca ativa da família por meio da rede socioassistencial, com apresentação de relatório social do procedimento;
- b) realizar revisão cadastral no CadÚnico;
- c) avaliar se persistem as condições de elegibilidade;
- d) comunicar e enviar relatório ao órgão executor competente (SEDESE ou IDENE) para definição de medidas complementares, inclusive substituição da família beneficiária, quando aplicável;

VII – O município poderá adotar, mediante anuência do Grupo Gestor Estadual do LPI, soluções logísticas alternativas para ampliar a acessibilidade das famílias em áreas rurais, comunidades tradicionais ou localidades de difícil acesso, desde que preservadas as condições de segurança do alimento, integridade do produto e conformidade legal.

Parágrafo único. Todos os registros mencionados neste artigo constituem documentação oficial indispensável à prestação de contas, fiscalização e rastreabilidade das ações do Projeto, devendo ser mantidos arquivados e acessíveis aos órgãos de controle pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou conforme legislação aplicável.

Art. 19. O leite adquirido no âmbito da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, deverá ser distribuído pelas unidades recebedoras aos beneficiários consumidores, assegurando conformidade com os critérios de elegibilidade, rastreabilidade, higiene, conservação e segurança alimentar.

§ 1º – A distribuição seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I – Público prioritário: Crianças de 2 (dois) anos completos até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de idade, pertencentes a famílias inscritas, com cadastro ativo e atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), classificadas em situação de Pobreza I ou Pobreza II, cujo núcleo familiar seja monoparental feminino (mães solo).

II – No caso de leite pasteurizado destinado a famílias beneficiárias que não compareceram para recebimento, as unidades recebedoras deverão seguir a seguinte ordem de prioridade para destinação, mantendo registro obrigatório no Sistema de Gestão do Programa e assegurando rastreabilidade completa:

- a) Doação preferencial no mesmo dia ou, quando inviável, no dia subsequente, a equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, tais como Bancos de Alimentos e Cozinhas Comunitárias ou Solidárias, garantindo a manutenção adequada da cadeia de refrigeração e a integridade do produto;
- b) Doação as instituições socioassistenciais com a mesma finalidade de atendimento desta resolução;

c) Na ausência de tais equipamentos ou impossibilidade de destinação imediata, o leite poderá ser direcionado à alimentação escolar, mediante termo de cessão formalizado com a Secretaria Municipal de Educação, respeitando integralmente as normas sanitárias aplicáveis e o prazo de validade do produto.

III – No caso de leite UHT destinado a famílias beneficiárias que não compareceram para recebimento, as unidades recebedoras deverão registrar, em sistema informatizado indicado pela SEDESE/IDENE, a quantidade de produto não entregue e o respectivo motivo, mantendo atualizado o controle de estoque, de modo que as programações de entrega do mês subsequente considerem os volumes remanescentes, sem prejuízo da regularidade do atendimento às famílias beneficiárias e da rastreabilidade do produto.

§ 2º – Somente uma pessoa por família poderá ser cadastrada como beneficiário consumidor. O registro será realizado em nome do responsável familiar maior de idade, mesmo que o beneficiário direto seja a criança, garantindo controle, rastreabilidade e auditoria.

§ 3º – A entrega do leite deverá ser realizada por agente público formalmente designado, em conformidade com normas de higiene, conservação e segurança alimentar, assegurando:

I – registro completo da operação no Sistema de Gestão do Projeto;

II – rastreabilidade do produto e dos beneficiários atendidos;

III – responsabilidade administrativa do agente designado.

§ 4º – As eventuais sobras poderão ser destinadas, observando:

I – respeito ao prazo de validade e integridade do produto;

II – registro da distribuição no Sistema de Gestão do Projeto;

III – manutenção da rastreabilidade completa;

IV – incorporação do volume remanescente ao estoque da próxima distribuição, quando aplicável, especialmente para leite UHT;

V – doação preferencial no mesmo dia ou no dia subsequente para o leite pasteurizado;

§ 5º – O volume de leite distribuído, doado ou descartado, bem como eventuais perdas, deverá ser registrado no Sistema de Gestão do Projeto pelos responsáveis pelo recebimento e distribuição, garantindo transparência, auditoria e controle.

§ 6º – O Grupo Gestor Estadual poderá definir critérios adicionais de priorização, modalidades de comprovação e limites máximos de distribuição ao público complementar, observando os princípios de equidade, transparência, imparcialidade e eficiência administrativa.

§ 7º – Todas as ações de distribuição devem ser coordenadas com os órgãos de controle interno e externo, garantindo legalidade, moralidade, rastreabilidade e eficiência na destinação dos produtos adquiridos pelo Projeto LPI.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 20. Os órgãos e entidades estaduais que integram a gestão intersetorial da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI atuarão no âmbito do Projeto de forma colaborativa, observadas suas competências institucionais, suas áreas de atuação e os atos formais de designação de representantes, sem atribuição direta de obrigações ou funções específicas por parte desta Resolução.

§1º – A atuação intersetorial prevista no caput se dará por meio da participação no Grupo Gestor Estadual do Programa – GGE-LPI, respeitadas as competências de cada órgão, que contribuirão com informações técnicas, análises, pareceres, subsídios e cooperação administrativa necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação do Programa.

§2º – As atividades específicas eventualmente desempenhadas pelos órgãos e entidades estaduais no âmbito do Programa deverão observar sua missão institucional e serão formalizadas, quando necessário,

por instrumentos próprios, tais como portarias, resoluções conjuntas, acordos de cooperação ou manifestações técnicas emitidas pelos órgãos envolvidos.

§3º – A coordenação geral das atividades intersetoriais caberá ao Grupo Gestor Estadual do Programa, que poderá solicitar apoio técnico ou institucional aos órgãos integrantes, respeitada a autonomia administrativa e a competência legal de cada um.

§4º – A participação dos órgãos elencados no art. 21 não implica a criação de novas obrigações administrativas, operacionais ou financeiras, devendo eventual desempenho de atividades específicas ocorrer mediante anuênciam expressa dos órgãos competentes e compatibilidade com suas funções legais.

Art. 21. A coordenação e a execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, contarão com a atuação colaborativa de órgãos e entidades estaduais, especialmente:

- I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- II – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA;
- III – Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA;
- IV – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER-MG;
- V – Secretaria-Geral e demais órgãos que vierem a ser envolvidos.

Seção I – Do Grupo Gestor Estadual do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGE-LPI

Art. 22. Fica instituído, no âmbito da SEDESE e do IDENE, o Grupo Gestor Estadual do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGE-LPI, com a finalidade de coordenar, deliberar e acompanhar a execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” em todo o território estadual.

Art. 23. O GGE-LPI terá composição mínima definida em ato conjunto da SEDESE e do IDENE, contemplando representantes:

- I – da SEDESE, incluindo a área responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – do IDENE;
- III – de outras unidades da SEDESE e do IDENE consideradas estratégicas;

podendo ainda contar, mediante indicação por ato próprio de seus titulares, com representantes da SEAPA, da EMATER-MG, do IMA, da SEPLAG, da Secretaria-Geral e de outros órgãos e entidades, em caráter colaborativo e intersetorial.

§ 1º A participação dos órgãos e entidades mencionados no caput dependerá de manifestação expressa de suas autoridades competentes, por meio de portaria, resolução conjunta ou instrumento de cooperação.

§ 2º O regimento interno do GGE-LPI será aprovado em ato conjunto da SEDESE e do IDENE, observando as diretrizes desta Resolução.

Art. 24. Compete ao GGE-LPI, entre outras atribuições:

- I – planejar, coordenar e monitorar a execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, em âmbito estadual;
- II – definir diretrizes técnicas e operacionais, bem como regras, normas e orientações complementares para a operacionalização integrada e padronizada da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”;
- III – aprovar orientações complementares, manuais, protocolos e fluxos operacionais necessários à execução da Ação e do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI;
- IV – aprovar a metodologia para definição dos preços de referência de aquisição do leite oriundo da agricultura familiar, considerando as diferenças regionais, as diretrizes técnicas dos programas de aquisição de alimentos, em especial do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar, quando aplicável, bem como os estudos apresentados pelas unidades executoras;
- V – estabelecer as condições de aquisição, doação, beneficiamento, armazenamento e distribuição do leite, assegurando qualidade, rastreabilidade, comprovação da origem e do destino dos produtos, controle social e transparência;
- VI – definir os critérios de priorização;

a) dos beneficiários fornecedores e consumidores, em consonância com a legislação aplicável aos programas de aquisição de alimentos e com as diretrizes de Segurança Alimentar e Nutricional;
b) das áreas e dos públicos prioritários de atendimento, considerando vulnerabilidade social, insegurança alimentar e capacidade operacional dos municípios;

VII – aprovar a metodologia de acompanhamento e monitoramento da execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, utilizando indicadores de impacto nutricional, socioeconômico e de equidade;

VIII – apreciar relatórios de monitoramento e avaliação da Ação e do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, propondo ajustes quando necessários;

IX – solicitar auditorias internas ou externas para verificar a conformidade das etapas de aquisição, armazenamento, distribuição e demais fases de execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”;

X – convocar representantes de universidades, conselhos municipais e estaduais, órgãos técnicos, sociedade civil organizada e entidades de apoio à agricultura familiar como consultores ou colaboradores técnicos, quando necessário;

XI – aprovar campanhas e documentos de divulgação relacionados à Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, observadas as normas de comunicação institucional e a legislação eleitoral;

XII – deliberar sobre situações excepcionais em que o fornecimento não possa ser atendido exclusivamente pela agricultura familiar, estabelecendo critérios complementares para contratação, observadas:

- a) a justificativa técnica da insuficiência de oferta;
- b) a priorização residual da agricultura familiar e as metas de recomposição de sua participação;
- c) a observância das legislações e dos normativos aplicáveis aos programas de aquisição de alimentos e suas atualizações;
- d) a adoção de modelos de contratação compatíveis com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamentos correlatos;
- e) a preservação de padrões equivalentes de qualidade, segurança sanitária e sustentabilidade;
- f) a garantia de rastreabilidade, controle social e transparência;

XIII – propor ajustes e aperfeiçoamentos na modelagem da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” e do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI;

XIV – articular-se com conselhos de políticas públicas, órgãos de controle e instâncias de participação e controle social envolvidos com a temática da primeira infância, da Segurança Alimentar e Nutricional e da agricultura familiar;

XV – adotar outras medidas necessárias à execução eficaz, transparente, integrada e segura da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”;

XVI – realizar reuniões ordinárias, com periodicidade, preferencialmente, semestral, destinadas ao planejamento, monitoramento e deliberação sobre as ações de rotina da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”; e

XVII – realizar reuniões extraordinárias, sempre que necessário, para análise e deliberação sobre temas urgentes, estratégicos, operacionais ou regulatórios que demandem decisão imediata ou articulação intersetorial específica.

Seção II – Do Grupo Gestor Municipal do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGM-LPI

Art. 25. Compete aos Municípios que formalizarem adesão ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” instituir, por normativo do(a) Prefeito(a) ou de outra autoridade municipal competente, o Grupo Gestor Municipal do Projeto, em cada município aderente, garantindo composição mínima que assegure a participação dos órgãos ou entidades da administração municipal responsáveis pelas políticas relacionadas à temática do Programa, especialmente assistência social, saúde, segurança alimentar e agricultura, observados os segmentos previstos nesta Resolução, com designação nominal de seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos outros órgãos ou entidades municipais, notadamente aqueles responsáveis pela área de educação e por políticas setoriais correlatas à execução do Projeto.

Art. 26. O Grupo Gestor Municipal do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGM-LPI deverá:

I – elaborar planos de ação locais para a execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, articulados com as demais políticas públicas municipais;

II – promover a integração com as políticas de saúde da criança, de combate à desnutrição, de educação alimentar e nutricional e de fortalecimento da agricultura familiar;

III – elaborar relatórios periódicos, preferencialmente bimestrais, de execução, contendo indicadores de desempenho, cobertura e registro de perdas, encaminhando-os ao órgão responsável pela execução da Ação no município e divulgando-os à população;

IV – adotar mecanismos de gestão de riscos e planos de contingência para situações de desabastecimento, perdas, emergências ou desastres naturais;

V – zelar pela transparência, eficiência, economicidade e segurança sanitária em todas as etapas de execução da Ação no âmbito local;

VI – observar que a ausência de funcionamento regular do Grupo Gestor Municipal, a não elaboração dos relatórios previstos nesta Resolução ou o descumprimento de suas atribuições poderá implicar a suspensão temporária da participação do município na Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei;

VII – registrar e comunicar as irregularidades, inconformidades ou indícios de descumprimento das normas técnicas, sanitárias, fiscais ou operacionais identificados pelo município, referentes aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, em qualquer etapa da produção, coleta, beneficiamento, transporte e entrega do leite, ao órgão gestor estadual responsável pela Ação (SEDESE ou IDENE), conforme o caso;

VIII – assegurar que o registro da ocorrência contenha, no mínimo:

a) descrição detalhada da irregularidade, indicando data, local, volume envolvido e identificação do responsável direto;

b) medidas corretivas adotadas pelo município, pelo beneficiário fornecedor ou pela organização fornecedora;

c) documentação comprobatória ou registro fotográfico, quando aplicável; e

d) identificação e assinatura do responsável técnico ou do representante legal do ente comunicante;

IX – consolidar e encaminhar as irregularidades ao órgão gestor estadual por meio do Sistema de Gestão da Ação ou de outro canal oficial determinado no Acordo de Cooperação Técnica, dentro dos prazos regulamentares, cientes de que as ocorrências registradas poderão ensejar vistorias técnicas, auditorias ou inspeções sanitárias, com vistas à verificação da conformidade e à adoção de providências corretivas.

Parágrafo único. O não registro, a omissão ou o atraso na comunicação de irregularidades implicará responsabilização administrativa, civil e, quando cabível, penal, podendo acarretar a suspensão do credenciamento ou a exclusão da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 27. A participação dos municípios na execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” dar-se-á mediante adesão voluntária, formalizada por Acordo de Cooperação Técnica celebrado com a SEDESE, podendo envolver o IDENE, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Acordo de Cooperação Técnica estabelecerá, para cada caso, os compromissos e atribuições das partes, a forma de execução, as contrapartidas eventualmente exigidas, os fluxos operacionais, os mecanismos de monitoramento e as responsabilidades administrativas, financeiras e de controle.

§ 2º A adesão do município dependerá do cumprimento dos requisitos previstos em edital ou ato de chamamento específico, quando houver, bem como da observância às exigências legais em matéria de transferências voluntárias e responsabilidade fiscal.

§ 3º O Grupo Gestor Estadual do LPI, poderá editar orientações complementares e manuais operacionais, detalhando procedimentos para adesão, execução, monitoramento, prestação de contas, fluxos padronizados, prazos, formulários obrigatórios e medidas de capacitação contínua das equipes municipais.

§ 4º A participação dos municípios estará condicionada à comprovação de capacidade técnica e operacional mínima, incluindo logística de recebimento, armazenamento seguro e distribuição adequada do leite, bem como à demonstração de infraestrutura compatível.

§ 5º O Acordo de Cooperação Técnica poderá ser revisado periodicamente, em função de alterações legais, demandas emergenciais ou aperfeiçoamentos operacionais, assegurando flexibilidade, continuidade e observância aos princípios da legalidade, transparência e controle social.

§ 6º A SEDESE e o IDENE poderão, mediante análise técnica e disponibilidade orçamentária, estender a execução do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, a outros municípios, mediante ato de convocação pública ou instrumento de adesão específico, assegurando isonomia de critérios, transparência e controle social.

Art. 28. No âmbito da execução do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” - LPI, são estabelecidas as seguintes competências e responsabilidades:

I – À SEDESE e ao IDENE como órgãos executores, compete:

- a) coordenar a implementação do Projeto em nível estadual, definindo diretrizes gerais, critérios de elegibilidade, metas de atendimento e parâmetros técnicos de execução, em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente;
- b) realizar a aquisição do leite, assegurando a regularidade no fornecimento, a economicidade, a rastreabilidade e o atendimento às normas de compras públicas (Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009);
- c) alocar e gerir os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio do Projeto, assegurando sua execução de forma contínua e transparente;
- d) prestar apoio técnico e normativo aos municípios aderentes, por meio de manuais operacionais, orientações complementares, capacitações e assessoria técnica às equipes locais;
- e) zelar pela qualidade do produto adquirido, observando a conformidade sanitária, a rotulagem oficial e, sempre que possível, priorizando mecanismos legais de fomento à agricultura familiar e ao cooperativismo;
- f) monitorar e avaliar a execução municipal do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” - LPI, por meio da análise de relatórios, visitas técnicas de acompanhamento, auditorias, sistemas informatizados e verificação do cumprimento de metas e critérios estabelecidos;
- g) adotar medidas corretivas ou sancionatórias em caso de descumprimento das normas por municípios ou fornecedores, garantindo a responsabilização administrativa, civil ou penal cabível;
- h) promover a articulação intersetorial em nível estadual, em especial com os órgãos de saúde, educação, agricultura, fazenda, controle interno e transparência, de forma a potencializar os resultados do Projeto e integrá-lo às políticas públicas correlatas;
- i) assegurar a publicidade e a transparência dos resultados, disponibilizando periodicamente informações consolidadas à sociedade e aos órgãos de controle, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e à LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

II – Aos Municípios que formalizaram a adesão ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” - LPI, compete:

- a) executar as ações do Projeto em nível local, em conformidade com as diretrizes estaduais, editais e instrumentos de cooperação celebrados com o órgão executor do programa em seu território (SEDESE ou IDENE);

- b) constituir e manter em funcionamento o Grupo Gestor Municipal do LPI, conforme disposto no Art.24, assegurando a representação intersetorial;
- c) no território do IDENE, considerando que a execução já se encontra em andamento, instituir ou adequar o Grupo Gestor Municipal do LPI no prazo de até 120(centro e vinte) dias, contado da publicação desta Resolução ou da vigência do instrumento de cooperação que a ela se adeque, o que ocorrer por último, sem interrupção das entregas e das rotinas operacionais do Projeto;
- d) identificar, mobilizar e acompanhar as famílias beneficiárias, por meio da rede socioassistencial (CRAS/CREAS), em articulação com saúde (UBS, equipes de saúde da família, agentes comunitários) e educação (creches e pré-escolas), promovendo a busca ativa de crianças elegíveis;
- e) receber, armazenar, manusear e distribuir o leite fornecido pelo órgão executor do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, em seu território (SEDESE ou IDENE), observando normas de higiene, vigilância sanitária, acessibilidade e logística adequada, garantindo a qualidade do produto até a entrega às famílias beneficiárias;
- f) garantir a regularidade, pontualidade e gratuidade da distribuição, respeitando os quantitativos previstos, bem como divulgar, de forma ampla, os locais, dias e horários de entrega;
- g) manter registros individualizados e atualizados, contendo identificação nominal dos beneficiários (com NIS do CadÚnico), quantitativos recebidos e entregues, datas, lotes e validades, assegurando rastreabilidade e integridade dos dados;
- h) elaborar e enviar relatórios periódicos a SEDESE/IDENE, nos prazos e formatos definidos pela administração, contendo informações quantitativas, qualitativas e financeiras, além de dificuldades, riscos e boas práticas;
- i) prestar contas formalmente da execução, em conformidade com o instrumento de cooperação firmado e a legislação aplicável, assegurando acesso dos órgãos de controle interno e externo às informações e documentos;
- j) guardar de forma física e digital os registros de entrega, assinaturas das famílias (quando aplicável), listas de presença, relatórios e notas de remanejamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
- k) adotar mecanismos de controle social, assegurando a participação efetiva dos conselhos municipais competentes (Segurança Alimentar e Nutricional, Assistência Social, Saúde, Educação, Desenvolvimento Rural), durante a execução e prestação de contas;
- l) cooperar com auditorias, fiscalizações e monitoramentos estaduais, fornecendo acesso a documentos, locais e informações necessárias para a verificação da correta execução do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” - LPI.

III – Aos fornecedores contratados ou credenciados compete:

- a) cumprir integralmente as especificações técnicas e sanitárias do leite, entregando produto adequado para consumo infantil, devidamente registrado em inspeção oficial e dentro do prazo de validade;
- b) obedecer aos prazos, quantidades, cronogramas e locais de entrega definidos em contrato ou edital, assegurando condições adequadas de transporte e armazenamento até a entrega ao município;
- c) manter a regularidade fiscal e documental, apresentando notas fiscais e demais comprovantes das entregas realizadas, em conformidade com as normas legais;
- d) praticar os preços contratados, observando os princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade, sem prejuízo da qualidade do produto;
- e) permitir a atuação fiscalizatória do órgão executor competente (SEDESE ou IDENE, conforme o território), bem como dos municípios e dos órgãos de controle interno e externo, assegurando o fornecimento de informações e documentos sempre que solicitado;
- f) quando se tratar de cooperativas ou demais fornecedores da agricultura familiar, comprovar e manter atualizado o respectivo enquadramento legal, de modo a assegurar o acesso aos benefícios previstos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no Decreto Federal nº 9.064, de 31 de maio de 2017, e demais normas aplicáveis.

IV – Aos Conselhos de controle social compete:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” - LPI, em sua esfera de atuação, avaliando o cumprimento dos objetivos, metas, critérios e prazos estabelecidos;
- b) analisar os relatórios e informações prestados pelo órgão executor do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, referente ao seu território de atuação (SEDESE ou IDENE) e pelos municípios, emitindo recomendações, pareceres ou deliberações quando necessário;
- c) garantir a transparência e a participação social, promovendo o acesso público às informações do Projeto e incentivando o diálogo com a sociedade civil organizada;
- d) atuar como instância de controle preventivo e corretivo, sugerindo melhorias e contribuindo para a efetividade e a legitimidade social do Projeto.

Art. 29. É vedada qualquer vinculação do ato de doação ou distribuição de leite realizado no âmbito deste Projeto a autoridades, servidores públicos ou candidatos de quaisquer dos Poderes e esferas administrativas, bem como a qualquer forma de propaganda ou promoção eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e com a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

Art. 30. A fiscalização e o monitoramento da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, caberão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDESE e ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE, em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle competentes, devendo ser instituídos mecanismos que assegurem eficácia, rastreabilidade e transparência na execução.

I – A SEDESE e o IDENE, em suas respectivas áreas de atuação, realizarão monitoramento permanente por meio de sistemas informatizados, relatórios periódicos ou plataformas integradas, alimentados pelos municípios, contendo, no mínimo, informações sobre:

- a) número de crianças e famílias atendidas;
- b) volumes de leite distribuídos e datas de entrega;
- c) indicadores nutricionais coletados pelas equipes de saúde, quando disponíveis;
- d) registros de intercorrências, irregularidades ou perdas; e
- e) adequação ao cumprimento das normas de segurança alimentar e sanitária.

II – A SEDESE e o IDENE, em suas respectivas áreas de atuação, poderão realizar inspeções presenciais nos municípios aderentes, de forma amostral ou com base em critérios de risco, com o objetivo de verificar:

- a) a regularidade da execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”;
- b) a integridade, a validade e a qualidade do leite distribuído;
- c) as condições de armazenamento, transporte e distribuição;
- d) o atendimento adequado às famílias beneficiárias; e
- e) a conformidade com normas de controle social, auditoria e prestação de contas.

III – A SEDESE e o IDENE, em suas respectivas áreas de atuação, em articulação com os municípios, promoverão avaliações periódicas de desempenho da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, contemplando:

- a) análise dos indicadores nutricionais das crianças atendidas, quando disponíveis;
- b) impacto socioeconômico local, incluindo efeitos sobre a agricultura familiar, quando aplicável;
- c) identificação de boas práticas e oportunidades de melhoria na execução; e
- d) proposição de ajustes operacionais e estratégicos para garantir maior eficiência e alcance dos objetivos da Ação.

§ 1º Os municípios que formalizarem adesão à Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” deverão prestar total cooperação às atividades de fiscalização e monitoramento, garantindo:

I – acesso a documentos, planilhas, sistemas e registros de controle;

II – acesso aos locais de armazenamento, transporte e pontos de distribuição; e

III – disponibilização das equipes técnicas municipais para esclarecimentos e acompanhamento das ações de inspeção.

§ 2º Todos os procedimentos de fiscalização, acompanhamento e monitoramento deverão ser registrados formalmente, com atas, relatórios e indicadores consolidados, garantindo rastreabilidade, segurança jurídica e possibilidade de auditoria pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O Grupo Gestor Estadual do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGE-LPI poderá adotar medidas corretivas imediatas em casos de descumprimento das normas, incluindo orientação técnica, ajustes operacionais ou encaminhamento aos órgãos competentes para apuração administrativa, civil ou penal, resguardando a integridade da Ação e a segurança alimentar das crianças beneficiárias.

Art. 31. A SEDESE instituirá e manterá sistema informatizado de gestão da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, de uso estadual, a ser alimentado pelos municípios aderentes e pelas unidades executoras, com as seguintes finalidades:

- I – acompanhar o cumprimento dos limites financeiros e a execução orçamentária;
- II – registrar a aquisição, o beneficiamento (quando houver), a logística e a destinação dos produtos;
- III – monitorar o alcance das metas pactuadas e dos indicadores finalísticos, inclusive socioeconômicos e de equidade; e
- IV – assegurar controle documental, transparência e trilhas de auditoria.

§ 1º Na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH, a SEDESE realizará diretamente a habilitação, o registro e o monitoramento das operações no sistema, observadas as diretrizes do GGE-LPI e as normas gerais desta Resolução.

§ 2º Na área de abrangência do IDENE, a alimentação e o monitoramento operacional do sistema serão executados pelo IDENE, em articulação com a SEDESE e segundo os parâmetros técnicos e procedimentais definidos pelo GGE-LPI.

§ 3º Os municípios aderentes são responsáveis pela inserção tempestiva e fidedigna das informações de sua competência, inclusive comprovantes de entrega e registros de frequência dos beneficiários consumidores, quando couber.

§ 4º A SEDESE e o IDENE poderão editar manuais operacionais e padrões de integração para garantir uniformidade estadual, qualidade dos dados e comparabilidade entre a RMBH, a área de abrangência do IDENE e demais regiões que vierem a ser contempladas, mediante aprovação do GGE-LPI.

Art. 32. O monitoramento e a avaliação da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” em âmbito estadual serão realizados com base, entre outros, nos seguintes indicadores de desempenho:

- I – número de crianças beneficiárias atendidas por município;
- II – volume de leite distribuído mensalmente;
- III – regularidade e pontualidade das entregas; e
- IV – incidência de perdas, sobras ou falhas na execução.

Art. 33. Os dados e as informações referentes à execução, ao monitoramento e à avaliação da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” serão de acesso público, observados os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Os dados e as informações de que trata o caput deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, em formato acessível e padronizado, conforme diretrizes estabelecidas pelo GGE-LPI.

§ 2º As informações a serem publicizadas incluirão, no mínimo:

- I – número de beneficiários por município;
- II – volume de leite entregue por tipo de leite e por município;
- III – periodicidade e regularidade das entregas; e
- IV – registros de sobras, perdas e doações.

Art. 34. A responsabilidade pelo fluxo de informações e pela gestão de dados da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, nos territórios de abrangência do IDENE, será distribuída da seguinte forma:

I – ao IDENE compete o recebimento, a conferência e o envio mensal das informações do sistema à

SEDESE;

II – à SEDESE compete a supervisão técnica e a validação dos dados informados; e

III – ao GGE-LPI compete a apreciação das informações consolidadas e a deliberação sobre medidas corretivas, ajustes operacionais e aprimoramentos da Ação.

Art. 35. A responsabilidade pelo fluxo de informações e pela gestão de dados da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância” nas regiões com execução direta pela SEDESE, inclusive na RMBH, será distribuída da seguinte forma:

I – à SEDESE compete o recebimento, a conferência e o registro mensal das informações no sistema;

II – à SEDESE compete, ainda, a supervisão técnica e a validação dos dados informados; e

III – ao GGE-LPI compete a apreciação das informações consolidadas e a deliberação sobre medidas corretivas, ajustes operacionais e aprimoramentos da Ação.

Art. 36. Os procedimentos de cadastro e de atualização cadastral dos beneficiários consumidores serão realizados sob coordenação do Escritório de Dados da SEDESE, com base nas bases do CadÚnico e nos relatórios municipais periodicamente enviados pela SEDESE e pelo IDENE, em suas respectivas áreas de atuação, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 37. O fluxo para comunicação de irregularidades no âmbito da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, obedecerá às seguintes etapas, conforme a área de execução:

I – nos territórios de abrangência do IDENE:

1. identificação e comunicação inicial pelo Grupo Gestor Municipal ao IDENE, mediante relatórios, denúncias, registros oficiais ou outros meios válidos, assegurando documentação completa das ocorrências;
2. encaminhamento das informações à SEDESE, por meio de canal oficial indicado pelo Escritório de Dados, garantindo transparência e rastreabilidade;
3. análise técnica preliminar pelo IDENE, verificando consistência, gravidade e necessidade de providências;
4. solicitação formal ao GGE-LPI, pelo IDENE, para deliberação sobre providências corretivas, preventivas ou sancionatórias, observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e transparência;
5. deliberação pelo GGE-LPI, que poderá determinar medidas corretivas, preventivas ou sancionatórias, com registro formal em ata; e
6. retorno formal ao Grupo Gestor Municipal sobre as ações deliberadas pelo GGE-LPI, incluindo prazos, responsabilidades e orientações para regularização.

II – nas regiões com execução direta pela SEDESE, inclusive na RMBH:

1. identificação e comunicação inicial pelo município ou entidade parceira à SEDESE, mediante relatórios, denúncias ou registros oficiais;
2. análise técnica preliminar pela unidade responsável pela Segurança Alimentar e Nutricional da SEDESE, registrando as informações recebidas;
3. solicitação formal ao GGE-LPI, pela SEDESE, para deliberação sobre medidas corretivas, preventivas ou sancionatórias;
4. deliberação pelo GGE-LPI, com registro formal em ata, sobre as medidas a serem adotadas;
5. implementação das medidas decididas pelo GGE-LPI, garantindo documentação completa e rastreabilidade das ações; e

6. retorno formal ao município ou à entidade parceira sobre as providências adotadas, incluindo prazos, responsabilidades e orientações para regularização.

§ 1º Todos os registros, comunicações e decisões relativas às irregularidades deverão ser documentados e arquivados, garantindo rastreabilidade, transparência e possibilidade de auditoria pelos órgãos competentes.

§ 2º Municípios e entidades parceiras devem colaborar com o IDENE, com a SEDESE e com o GGE-LPI, fornecendo informações adicionais, documentos ou acesso a locais sempre que necessário para apuração das irregularidades.

Art. 38. Os beneficiários fornecedores, beneficiários consumidores, beneficiadoras de leite e unidades recebedoras que descumprirem as normas previstas nesta Resolução ou nos instrumentos específicos de adesão poderão ser advertidos, suspensos temporariamente ou excluídos da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, conforme a gravidade da infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As disposições desta Resolução aplicam-se, de forma subsidiária, aos casos omissos ou não detalhados nos instrumentos celebrados com os municípios aderentes, podendo o Grupo Gestor Estadual do Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – GGE-LPI:

I – expedir normas complementares e instruções operacionais, respeitada a legislação vigente e os limites de competência dos órgãos e entidades envolvidos;

II – padronizar procedimentos administrativos, operacionais e de controle social relacionados à execução da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI;

III – zelar pelo cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009, na Lei Estadual nº 24.943, de 29 de julho de 2024, na Lei Estadual nº 25.123, de 30 de dezembro de 2024, e demais normas correlatas, assegurando coerência, segurança jurídica e eficácia da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”.

Art. 40. Ficam expressamente revogadas a Resolução Conjunta SEDESE/IDENE nº 01, de 31 de janeiro de 2024, e todas as demais disposições que, no âmbito da SEDESE e do IDENE, conflitem com o disposto nesta Resolução Conjunta, sem prejuízo dos direitos adquiridos e dos atos administrativos regularmente praticados até a data de sua publicação.

§ 1º Os ajustes, contratos, acordos de cooperação, credenciamentos e demais instrumentos vigentes permanecem válidos até o respectivo término, devendo adequar-se a esta Resolução na primeira oportunidade de renovação, prorrogação ou aditamento, observadas as limitações orçamentárias e legais.

§ 2º Os procedimentos administrativos em andamento deverão ser saneados e ajustados ao disposto nesta Resolução antes da homologação ou da prática do próximo ato decisório, resguardadas a motivação administrativa e a continuidade do serviço público.

§ 3º O GGE-LPI poderá editar normas complementares de transição, com vistas a uniformizar prazos, formas de adaptação e rotinas operacionais decorrentes da revogação prevista no caput, no âmbito da Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”.

Art. 41. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os atos, procedimentos e ações relacionados à Ação “Alimentação Complementar na Primeira Infância”, vinculada ao Projeto Estratégico “Leite para a Primeira Infância” – LPI, no âmbito da SEDESE, do IDENE, dos municípios aderentes, do Grupo Gestor Estadual (GGE-LPI), dos Grupos Gestores Municipais (GGM-LPI), dos fornecedores contratados e dos conselhos de controle social, sem prejuízo da vigência de normas ou atos válidos anteriormente expedidos, que permanecerão eficazes até sua substituição ou atualização.

Belo Horizonte, (dia) de (mês) de 2025.

Alessandra Diniz Portela Silveira

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais

Henrique Oliveira Carvalho

Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Oliveira Carvalho, Diretor-Geral**, em 01/12/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Diniz Portela Silveira, Secretário(a) de Estado**, em 01/12/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128474354** e o código CRC **54E58797**.

Referência: Processo nº 1480.01.0015813/2025-07

SEI nº 128474354